
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano VIII– nº 90– Março de 2006

Doutrina

O plano de recuperação judicial de empresas prevê a possibilidade de acordos coletivos como meio de preservação da organização empresarial.

Pág. 3.



Jurisprudência

A Justiça do Trabalho é competente para ações de interditos proibitórios e a competência funcional é das varas do trabalho.

Pág. 15.

Legislação

Lei 11.280 altera artigos do Código de Processo Civil e do Código Civil.

Pág. 4.

Jurisprudência

A investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado por envolver o seu direito de liberdade.

Pág. 11.

Causas do Escritório

Previdência Privada não é regida pelas disposições legais aplicáveis ao contrato de trabalho.

Pág. 16.

Nesta Edição

1 DOCTRINA

2 LEGISLAÇÃO

3 JURISPRUDÊNCIA

4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO

5. NOTÍCIAS

Sumário

DOCTRINA

1) *Acordo coletivo na recuperação judicial. Pág.3.*

LEGISLAÇÃO

1) *Medida Provisória n. 284, DOU 07.03.06, p.1. Pág.3.*

2) *Lei n. 11.280, DOU 17.02.06, p. 2, altera Código de Processo Civil e o Código Civil. Pág.4.*

3) *Decreto n. 5.699, de 13.02.06, altera Regulamento da Previdência Social. Pág.4.*

4) *Provimento GP/CR n. 01/2006, regula leilões unificados da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Pág.8.*

5) *Provimento n. 1/2006 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Pág.10.*

6) *Portaria n. 14 do M T E dispõe sobre multa por descumprimento na RAIS. Pág.11.*

7) *Portaria n. 64 do Ministério da Previdência Social, dispõe sobre processo administrativo previdenciário. Pág.11.*

JURISPRUDÊNCIA

1) *Encargo de depositário. Necessidade de aceitação. Habeas Corpus. Pág.11.*

2) *Recolhimento de custas. Comprovação por fac-símile. Pág. 11.*

3) *Convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo de trabalho. Teoria do conglobamento. Pág.11.*

4) *Intervalo intrajornada não concedido. Natureza jurídica da parcela. Pág.12.*

5) *Autenticação. Declaração do advogado. Art. 544, §1º do CPC. Pág.13.*

6) *PDV. Natureza da parcela. Compensação. Pág.13.*

7) *Conflito de competência. Local da prestação dos serviços ou da contratação. Pág.6.*

8) *Despacho monocrático. Agravo regimental. Pág.14.*

9) *Súmula 31 dos Juizados Especiais Federais. Pág.14.*

10) *Participação nos lucros e resultados. Parcelamento. Possibilidade. Pág.14.*

11) *Membro do Conselho de administração. Responsabilidade. Pág.14.*

12) *Aposentadoria espontânea. Efeitos sobre o contrato de trabalho. Jurisprudência do STF. Pág.14.*

13) *Execução fiscal. Agravo de petição. Pág.15.*

14) *Doença profissional. Necessidade de nexos causal. Pág.15.*

15) *Discriminação por idade. Ociosidade remunerada. Pág.15.*

16) *Interdito proibitório. Competência da Justiça do Trabalho. Competência funcional da vara do trabalho. Pág.15.*

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

Previdência privada. Pág.16.

NOTÍCIAS

1) *TST mantém validade de acordo judicial que previa multa de 100% por atraso. Pág. 16.*

2) *Erro irrelevante em guia não impede a tramitação de recurso. Pág. 17.*

3) *TST aprecia prazo prescricional do dano moral. Pág. 17.*

4) *Regime de sobreaviso. Celular e messenger. Pág. 18.*

DOCTRINA

ACORDOS COLETIVOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial de empresa, aprovado por assembleia geral, sob fiscalização do juiz, tendo como finalidade preservar a vida da organização empresarial permite, como um dos meios previstos para a sua realização, acordos coletivos de trabalho com o sindicato, bem como acordos de compensação de horários, redução de jornada e dos salários, sendo plena a validade desses instrumentos coletivos como parte integrante do regime de recuperação judicial para evitar a falência da empresa.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO

1. MEDIDA PROVISÓRIA N. 284, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NOS 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DOU 07.03.06, P. 1.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.
....."

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador

doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

I - está limitada:

a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições

patronais pagas a partir do mês de abril de 2006.

2. LEI N. 11.280, DOU EM 17.02.06, P. 2, ALTERA ARTS. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RELATIVOS À INCOMPETÊNCIA RELATIVA, MEIOS ELETRÔNICOS, PRESCRIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, REVELIA, CARTA PRECATÓRIA E ROGATÓRIA, AÇÃO RESCISÓRIA E VISTA DOS AUTOS E REVOGA O ART. 194 DO CÓDIGO CIVIL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 112 e 114 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112.
.....

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu." (NR)

"Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais." (NR)

Art. 2º O art. 154 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154.
.....

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a

prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil." (NR)

Art. 3º O art. 219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219.
.....

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

"....."
(NR)

Art. 4º O art. 253 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 253.
.....

.....

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

"....."
(NR)

Art. 5º O art. 305 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 305.
.....

Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação." (NR)

Art. 6º O art. 322 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar." (NR)

Art. 7º O art. 338 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea b do inciso IV do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

....."
(NR)

Art. 8º O art. 489 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (NR)

Art. 9º O art. 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 555.
.....

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

3. DECRETO N. 5.699, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006, ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3048 DE 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), passa a vigorar acrescido do [art. 76-A](#):

"Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS.

Parágrafo único. A empresa que adotar o procedimento previsto no caput terá acesso às decisões administrativas a ele relativas." (NR)

Art. 2º Os arts. 154, 179, 296-A, 303 e 308 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154.
.....

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.

.....

§ 8º É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta corrente, exceto se já tiver realizado operação com a instituição pagadora na forma do § 9º e enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 9º O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício

retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização.

§ 10. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade:

I - à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do caput; e

II - à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício, em relação às operações contratadas na forma do § 9º." (NR)

"Art. 179.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

.....

§ 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no § 1º." (NR)

"[Art. 296-A](#). Ficam instituídos, como unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, Conselhos de Previdência Social - CPS, que funcionarão junto às Gerências-Executivas do INSS.

[§ 1º](#) Os CPS serão compostos por dez conselheiros e respectivos suplentes, designados pelo titular da Gerência Executiva na qual for instalado, assim distribuídos:

[§ 2º](#)

[I](#)- nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva:

a) pelo titular da Gerência-Executiva na qual for instalado o CPS;

b) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios de uma das Gerências-Executivas sediadas na cidade ou outro Gerente-Executivo;

c) por um representante da Delegacia da Receita Previdenciária; e

d) por um representante da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS; e

[II](#)- nas cidades onde houver apenas uma Gerência-Executiva:

a) pelo Gerente-Executivo;

b) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios;

c) por um representante da Delegacia da Receita Previdenciária; e

d) por um representante da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

[§ 3º](#) As reuniões serão mensais ou bimensais, a critério do respectivo CPS, e

abertas ao público, cabendo a sua organização e funcionamento ao titular da Gerência-Executiva na qual for instalado o colegiado.

[§ 4º](#) Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores serão indicados pelas respectivas entidades sindicais ou associações representativas e designados pelo Gerente-Executivo referido no [§ 3º](#).

.....

[§ 8º](#) Nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva, o CPS será instalado naquela indicada pelo Gerente Regional do INSS em cuja jurisdição esteja abrangida a referida cidade." (NR)

"Art. 303.
.....

[§ 5º](#) O mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social é de dois anos, permitida a recondução, atendidas às seguintes condições:

I - os representantes do Governo são escolhidos entre servidores federais, preferencialmente do Ministério da Previdência Social ou do INSS, com curso superior em nível de graduação concluído e notório conhecimento da legislação previdenciária, que prestarão serviços exclusivos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem;

.....

[§ 9º](#) O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, exceto quando decorrente de renúncia voluntária, não poderá ser

novamente designado para o exercício desta função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento.

§ 10. O Ministro de Estado da Previdência Social poderá ampliar, por proposta fundamentada do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, as composições julgadoras relativas a benefícios das Juntas de Recursos, até o máximo de doze, e das Câmaras de Julgamento, até o limite de quatro novas composições, quando insuficientes para atender ao número de processos em tramitação, a serem compostas, exclusivamente, por conselheiros suplentes convocados." (NR)

["Art. 308.](#) Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento.

§ 2º É vedado ao INSS e à Secretaria da Receita Previdenciária escusarem-se de cumprir as diligências solicitadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso V do § 3º do art. 22, os §§ 1º e 2º do art. 162 e o inciso III do § 2º do art. 296-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

4. PROVIMENTO GP/CR Nº 01/2006 DO TRT 2ª REGIÃO REGULA OS LEILÕES UNIFICADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DOE, CAD.1, PARTE I - 30-01-2006, P. 248.

A PRESIDÊNCIA e a CORREGEDORIA REGIONAL, do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, nos usos das suas atribuições legais e regimentais,

Artigo 1º. Regulam-se por este Provimento os leilões unificados da Justiça do Trabalho da 2ª Região.

Artigo 2º. Para organização dos leilões unificados será designada, pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, no primeiro dia útil do mês de julho de cada ano, comissão composta por três Juízes Titulares, três Juízes Substitutos e três servidores, presidida pelo Juiz Titular mais antigo, sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais ou funcionais.

§ 1º. Incumbe à comissão de leilão determinar a data de ocorrência dos leilões, programar sua realização para as cidades fora da sede do Tribunal; divulgar, por meio eletrônico, a data às Varas envolvidas; captar cópias dos editais, conferi-las e providenciar sua remessa ao leiloeiro oficial, além de outras atividades necessárias à realização do leilão unificado.

§ 2º. Havendo interesse na realização de leilão fora da sede do Tribunal, a comissão referida no caput poderá ser integrada por mais um Juiz de cada uma das regiões envolvidas na realização da hasta coletiva.

Artigo 3º. Os leilões unificados na sede do Tribunal, abrangendo quaisquer Varas da Capital, serão realizados nos meses de março, junho, agosto, outubro e dezembro

de cada ano.

Artigo 4º. A participação das Varas no leilão unificado é facultativa, a critério do titular ou do substituto, que responda pela titularidade, por ocasião da convocação de cada um dos leilões.

Artigo 5º. Os bens indicados para inclusão no leilão unificado já deverão ter sido submetidos à hasta pública, na respectiva Vara, pelo menos trinta dias antes da data designada para o leilão unificado.

Artigo 6º. O preparo dos editais de convocação e das intimações legais incumbe à Secretaria da Vara que arrolar bens para o leilão unificado.

§ 1º. A critério do Juiz da Vara, constará do edital o preço mínimo de arrematação dos bens. Não havendo referência no edital, incumbirá aos Juízes que presidirem o leilão unificado a recusa de lanço vil.

§ 2º. A Comissão de Leilões publicará edital regulamentando os critérios gerais que presidirão o leilão unificado, inclusive quanto ao leiloeiro incumbido do ato; percentual de comissão, na forma do artigo 9º deste Provimento; local e horário de realização do leilão e demais aspectos relevantes.

§ 3º. Os editais publicados pelas Varas conterão os dados necessários à complementação do edital previsto no parágrafo anterior, remetendo-se a ele quanto aos critérios gerais.

Artigo 7º. A remessa dos editais, através do endereço eletrônico leilaounificado@trt02.gov.br, em formato "word" ou similar, deve ser providenciada com antecedência de, no mínimo, trinta dias da data designada para o leilão unificado.

Artigo 8º. O leiloeiro oficial interessado em promover o leilão unificado deverá cadastrar-se junto à presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do Edital de Credenciamento de Leiloeiros.

Artigo 9º. A comissão do leiloeiro será aquela definida por lei (5% do valor da arrematação ou da adjudicação), devida no ato da licitação e de responsabilidade do arrematante ou adjudicante.

Parágrafo único. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser reduzido, para alguns ou todos os lotes, devendo essa condição constar do edital de convocação do certame.

Artigo 10. Os leilões unificados serão presididos pelos Juízes Substitutos componentes da Comissão de Leilões, que funcionarão como auxiliares de todas as Varas que se inscreverem para o evento.

Parágrafo único. Os Juízes que presidirem a hasta coletiva resolverão todos os incidentes processuais que impeçam ou decorram da realização do evento e assinarão os autos negativos ou positivos que resultarem do certame.

Artigo 11. A realização de leilões unificados fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deverá ser conduzida por leiloeiro selecionado na forma do artigo 8º.

Parágrafo único. Os Juízes de cidade fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que pretenderem a realização de leilão unificado deverão informar a comissão de leilões para as providências cabíveis.

Artigo 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos

para os leilões unificados a serem realizados a partir de fevereiro de 2006.

5. PROVIMENTO N. 1/2006 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DJ EM 07.03.06, P. 467, DISPÕE SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Estabelece os procedimentos a serem adotados quando o Juiz da execução entender pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do executado, chamando os sócios a responder pela execução.

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 4.696, de 1998, que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a execução na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a matéria relativa à teoria da desconsideração da personalidade jurídica não se encontra pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que, embora alguns magistrados decidam pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, chamando os sócios a responder pela execução, estão sendo fornecidas a estes certidões negativas na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger o terceiro de boa-fé contra a má-fé dos sócios executados, que, ao se sentirem ameaçados em seu patrimônio pessoal, buscam se desfazer de seus bens, valendo-se, para tanto, de certidões negativas na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a recomendação constante no Pedido de Providência nº PP-165.441/2006-000-00-00.7, feita ao Corregedor do TRT da 5ª Região;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho que determinem aos Juizes da Execução que, ao entenderem pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, chamando os sócios a responder pela execução trabalhista, sejam adotadas as seguintes medidas:

- a) Determinar a reatuação para que conste o nome das pessoas físicas que passaram a responder pelo débito trabalhista;
- b) Comunicar imediatamente as decisões nas quais for aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao setor competente pela expedição de certidões na Justiça do Trabalho, para a devida inscrição dos sócios no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas;
- c) Determinar ao setor competente que se abstenha de fornecer às referidas pessoas físicas certidão negativa na Justiça do Trabalho;
- d) Determinar ao setor competente que, uma vez comprovada a inexistência de responsabilidade desses sócios, seja imediatamente cancelada a inscrição.

Art. 2º. Recomendar aos Exmos. Srs. Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho que enviem esforços no sentido de fazer cumprir as disposições do presente Provimento.

Art. 3º - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

6. PORTARIA N. 14 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DOU EM 13.02.06, P. 71.

A referida Portaria aprova normas para a imposição da multa administrativa variável prevista no art. 25 da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo descumprimento da obrigação de declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

7. PORTARIA N. 64 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOU EM 01.03.06, P. 28.

A referida portaria dispõe sobre o processo administrativo previdenciário e seus trâmites, tais como impugnações, prazos, diligências e perícias, decisões, hipóteses de nulidade, intimações, emissão de certificado de regularidade previdenciária, dentre outros.

JURISPRUDÊNCIA

1. ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO. HABEAS CORPUS.

“HABEAS CORPUS. ATRIBUIÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO DE FORMA COMPULSÓRIA. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO. A investidura no encargo de depositário, por ser ato de vontade, depende da aceitação do nomeado, que deve, inclusive, assinar termo de compromisso, sem o que não é admissível a restrição de seu direito de liberdade. Concessão da ordem de habeas corpus ao Paciente.” (TST – HC n. 156.426/2005-000-00-00.6 – Ac.

SBDI 2 – Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ em 17.02.06, p. 789).

2. RECOLHIMENTO DE CUSTAS, COMPROVAÇÃO POR FAC-SÍMILE.

“DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSMISSÃO POR VIA DE FAC-SÍMILE. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão por via de fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio *ad recursum*, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido, por via de fac-símile, à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Do contrário, a faculdade legalmente erigida resultaria inócua. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação do recolhimento das custas processuais. Na hipótese, a reclamada procedeu à interposição do recurso, bem como, na mesma ocasião, à juntada aos autos da guia das custas processuais, ambos por fac-símile. Apresentado o original no prazo autorizado pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não há falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST – RR n. 132.995/2004-900-04-00.6 – 1ª Turma – Rel. Min. Lélío Bentes Correa, DJ em 03.03.06, p. 1017).

3. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

“PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ACORDO COLETIVO PREVALÊNCIA SOBRE

CONVENÇÃO COLETIVA - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. 1. O art. 620 da CLT versa sobre a prevalência das condições estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente. 2. O fundamento racional da teoria (as boas razões de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes. 3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz. 4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela

multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho. 5. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pela Reclamante, que apenas postulou a participação nos lucros segundo os moldes da CCT que juntou ao processo. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.” (TST - RR n. 92/2003-026-09-00.2 – 4ª Turma- Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho – DJ em 03.03.06, p. 1096).

4. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.

“INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. 1. Ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar remunerar tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). 2. Recurso de revista conhecido,

no particular, por divergência jurisprudencial e não provido.” (TST – RR n. 1.757/2004-029-03-00.8 – 1ª Turma- Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ em 17.02.06, p. 847).

5. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, §1º DO CPC.

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Na hipótese de existir nos autos declaração de autenticidade firmada por advogado validamente constituído, resta suprida a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da Lei Adjetiva Civil não requer forma específica, bastando que dela se extraia, de forma inequívoca, a afirmação da autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade de quem a declara. Recurso de embargos provido.” (TST – E-AIRR n. 638/2003-102-03-40.0 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa – DJ em 17.02.06, p. 733).

6. PDV. NATUREZA DA PARCELA. COMPENSAÇÃO.

“COMPENSAÇÃO. PLANO ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. VERBA DEFERIDA EM JUÍZO. SÚMULA Nº 18 DO TST. 1. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não é resgate de dívida trabalhista, sendo, pois, insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em

juízo. 2. Mais ainda avulta a inviabilidade de compensação quando se atende para a circunstância de que as horas extras postuladas em juízo não constam do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado pelo sindicato e, assim, escapam a qualquer quitação, nos termos do art. 477, § 2º, da CLT. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.” (TST – E-RR n. 441/2002-086-15-00.6 – Ac. SBDI 1- Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ em 03.04.06, p. 959).

7. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OU DA CONTRATAÇÃO.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. A competência para o dissídio individual trabalhista será a da localidade na qual o empregado tenha celebrado o contrato de trabalho ou prestado serviço, sendo uma faculdade do empregado ajuizar a ação em uma ou outra localidade. Entendimento inserto no artigo 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese dos autos, não há dispositivo de lei a exigir do Reclamante, para a proposição da ação trabalhista, o retorno ao local onde por último houver prestado serviço. Ademais, o empregado teria ajuizado a ação no local de celebração do contrato de trabalho e onde também prestou serviços, sendo este, portanto, o Juízo competente para julgar o feito. Esse entendimento prestigia os princípios que norteiam o direito trabalhista, em especial o da proteção ao hipossuficiente, e leva em consideração a dinâmica do Processo do Trabalho. Conflito de competência julgado procedente.” (TST – Ac. SBDI 2 - CC n. 150.465/2005-000-00-

00.6- Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ em 03.03.06, p. 987).

8. DESPACHO MONOCRÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL.

“RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso de revista procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.” (TST – E-RR n. 496/2004-101-04.00.6 – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – Ac. SBDI 1 - DJ em 17.02.06, p. 732).

9. SÚMULA N. 31 DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DJ EM 13.02.06, P. 1043.

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

10. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

“Participação nos lucros e resultados. Parcelamento. Verba não salarial. Não modifica a natureza não salarial, tampouco fere a norma constitucional, o fato do sindicato de classe e a empresa convencionarem que a verba a título de participação nos lucros e resultados seja paga de forma parcelada. Recurso a que

se nega provimento.” (TRT/SP - 01323200346502009 - RO - Ac. 2ªT 20050896452 - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 17/01/2006).

11. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

“Sociedade Anônima. Responsabilidade do membro do Conselho de Administração. O artigo 138, parágrafos 1º e 2º, da Lei 6404/76 é taxativo impondo a representação da companhia privativa dos diretores, dando ao conselho de administração a conotação meramente deliberativa no exercício das tarefas insculpidas em seu artigo 142. A responsabilidade pelo efetivo exercício da atividade empresarial fica à cargo da diretoria, tendo os conselheiros membros do órgão colegiado administrativo mera função consultiva, sem qualquer disposição quanto aos atos de gestão.” (TRT/SP - 00098200505502005 - AP - Ac. 9ªT 20050847745 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 20/01/2006).

12. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

“Aposentadoria sem interrupção da prestação dos serviços. Efeitos. Contrato de trabalho único. Direito à multa de 40% do FGTS. Jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (RE-449.420, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma), no sentido de considerar a aposentadoria como um direito adquirido do trabalhador e não necessariamente um fato extintivo do contrato, confronta com a orientação jurisprudencial 177 da SDI-1 do C. TST. Prevalece a decisão do STF no sentido de

que, face ao art. 49, I, "b", da Lei 8.213 e art. 453 da CLT, a aposentadoria só rescinde o contrato se o trabalhador, após obtida a aposentadoria, cessar efetivamente a prestação dos serviços com o recebimento dos direitos trabalhistas. Se continuar a serviço da empresa, sem o recebimento das verbas rescisórias, o contrato é considerado único e essa unicidade contratual dá ao trabalhador o direito de receber a multa de 40% do FGTS por todo o período trabalhado e não só pelo período posterior à aposentadoria." (TRT/SP - 01658200331602009 - RO - Ac. 9ªT 20050819342 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2005).

13. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE PETIÇÃO.

"EXECUÇÃO FISCAL - Multa administrativa - Competência da Justiça do Trabalho - Agravo de Petição é o recurso cabível para impugnar sentença prolatada em sede de embargos do devedor - Artigos 114, VII, da CF e 769, 889 e 897, a, da CLT." (TRT/SP - 00613200535102006 - AP - Ac. 7ªT 20050904552 - Rel. Catia Lungov - DOE 13/01/2006).

14. DOENÇA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE NEXO CAUSAL.

"Doença profissional. Estabilidade. Danos morais. Provado nos autos que a autora é portadora de seqüelas de outra doença e que a redução da capacidade laborativa não tem relação (nexo causal) com o trabalho desenvolvido na empresa, não há lugar para estabilidade e nem para reparação de dano moral." (TRT/SP - 02282200105202007 - RO - Ac. 3ªT 20050859158 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005).

15. DISCRIMINAÇÃO POR IDADE. OCIOSIDADE REMUNERADA.

"DISCRIMINAÇÃO POR IDADE. OCIOSIDADE IMPOSTA. RESCISÃO INDIRETA. DANOS MORAIS. A ociosidade imposta é uma das mais graves ofensas ao trabalhador. Ainda mais ao intelectual que por longos anos contribuiu para o engrandecimento do nome da empresa. Não bastasse tal situação humilhante, a ela fora levada a autora por motivos discriminatórios em razão de sua idade. Superaram-se os limites do poder potestativo da empresa, ferindo-se, não somente a dignidade da trabalhadora, mas princípios constitucionais, éticos e sociais. A ociosidade imposta à autora se dera com a finalidade de esta deixar a empresa e se firmara em bases discriminatórias, infringindo normas expressas na Constituição Federal e na Lei 9029/95. Devida a indenização por danos morais." (TRT/SP - 3138200005202007 - RO - Ac. 1ªT 20050884799 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 13/12/2005).

16. INTERDITO PROIBITÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO.

"GREVE - INTERDITO PROIBITÓRIO - CONFLITO DE NATUREZA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Os aspectos possessórios concernentes à realização de piquetes vinculados a movimentos paredistas, não desvirtuam a natureza trabalhista do conflito, o que atrai a competência material desta Justiça Especializada para dirimi-lo, pertencendo ademais a atribuição funcional correlativa ao juiz de primeira instância, mercê do contexto

institucional que dimana da atual redação conferida ao artigo 114 da Constituição Federal, ilação que só pode ser afastada em se tratando de dissídios coletivos em sentido estrito.” (TRT 15ª Região – Proc. 01537-2005-000-15-00-8 – Relator Juiz Manoel Carlos Toledo Filho, DOE 25.10.05).

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Este escritório está defendendo a tese de que a relação jurídica de previdência privada complementar fechada de empresa não integra o contrato de trabalho, com o que não é regida pelas suas disposições, e sim pelas regras gerais pertinentes ao sistema de leis próprias do setor previdenciário, diante do disposto na Emenda Constitucional n. 20 e na Lei Complementar n. 109/2001. Esses diplomas legais expressamente declaram que os planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes nem a sua remuneração.

NOTÍCIAS

1. TST MANTÉM VALIDADE DE ACORDO QUE PREVIU MULTA DE 100% POR ATRASO.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Banco ABN Amro Real S/A a honrar o acordo que fez com uma ex-empregada, no qual se obrigou a pagar multa de 100% caso houvesse inadimplência quanto ao pagamento de uma dívida trabalhista. O banco comprometeu-se a pagar a importância de R\$ 12.527,48 no dia 3 de setembro de 2002, às 13h, na

secretaria da Vara do Trabalho. O prazo não foi cumprido. No dia seguinte, a defesa da bancária apresentou petição requerendo a execução do acordo, em razão da inadimplência do banco.

No mesmo dia, o banco retirou guia de depósito e apresentou petição esclarecendo que o pagamento não ocorreu na véspera por um “equivoco” de sua advogada. O cheque destinado ao pagamento, segundo o banco, já estaria em poder da advogada desde o dia 2 de setembro. O TRT de São Paulo (2ª Região), acolhendo recurso do banco, reduziu a multa ao percentual de 10%, com base no novo Código Civil (artigo 413). O dispositivo permite que o juiz reduza a penalidade se a obrigação principal tiver sido parcialmente cumprida ou se considerar a multa “manifestamente excessiva”.

A bancária recorreu ao TST, alegando que, ao modificar a cláusula penal do acordo estipulado entre as partes, o TRT de São Paulo violou o dispositivo constitucional que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI). O argumento foi acolhido pela Terceira Turma do TST, por unanimidade de votos, após um pedido de vista regimental do presidente do colegiado, o ministro Ronaldo Lopes Leal. De acordo com o relator do recurso, juiz convocado Luiz Ronan Neves Koury, a alteração do acordo judicial pelo TRT/SP contrariou a coisa julgada que se formou.

Segundo o relator, o artigo 413 do novo Código Civil não pode ser aplicado em caso de decisão judicial já transitada em julgado. “Embora sejam louváveis os argumentos do TRT/SP, no que se refere à eventual injustiça da multa a ser paga, é certo que o percentual foi livremente estipulado pelas partes no acordo entre elas celebrado, que se equipara à coisa julgada por força de lei, apenas podendo ser alterado mediante ação

rescisória”, afirmou Luiz Ronan em seu voto.

Embora tenha garantido o direito da bancária à indenização por considerar que “pouco importa se o descumprimento se deu por culpa do banco ou de sua patrona”, já que o advogado é responsável pelos atos que pratica, com dolo ou culpa, no exercício profissional, o TRT/SP julgou que, “pelo curto lapso temporal em que ficou privada da referida quantia, não se justifica a exigência da integralidade da multa”. A Terceira Turma do TST acolheu o recurso da bancária e condenou o Banco Real a pagar a multa pactuada no acordo. (RR 1237/2002-044-02-00.1).

2. ERRO IRRELEVANTE EM GUIA NÃO IMPEDE A TRAMITAÇÃO DE RECURSO.

A Subseção de Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho considerou válida a comprovação de depósito recursal em que a parte omitiu uma informação que não comprometeu a eficácia do ato processual. A decisão foi tomada com provimento aos embargos em recurso de revista interpostos pelo Banco Bandeirantes S/A, da relatoria do juiz convocado José Antônio Pancotti.

O Banco havia recorrido ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (com jurisdição no Distrito Federal e Tocantins) contra sentença de condenação. O recurso ordinário, contudo, sequer foi examinado pelo TRT. A iniciativa foi considerada deserta (falta de pagamento das despesas processuais) uma vez que a guia de depósito recursal apresentada não trouxe indicação da Vara do Trabalho (primeira instância), onde o processo tramitou inicialmente.

No TST, a Segunda Turma confirmou

decisão do TRT, com base na Instrução Normativa nº 18 do TST. “Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido (partes); o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor”, prevê a instrução.

A SDI-1, entretanto, verificou que a informação omitida não era tão essencial a ponto de inviabilizar a apreciação da demanda. “A guia de depósito recursal juntada aos autos continha elementos que permitiam identificar o beneficiário do depósito e a finalidade deste”, ressaltou o relator.

A decisão tomada pela maioria dos integrantes da SDI-1 levou em consideração os princípios da instrumentalidade e da finalidade do ato processual em detrimento de uma mera exigência formal. Com o deferimento dos embargos, os autos retornarão ao TRT, que examinará o mérito do recurso do Banco Bandeirantes. (ERR 28927/2002-900-10-00.3).

3. TST APRECIA PRAZO PRESCRICIONAL DO DANO MORAL.

O prazo prescricional para o trabalhador ingressar com ação por danos morais decorrentes da relação de trabalho segue a previsão do Código Civil brasileiro. O esclarecimento foi feito pelo ministro Lélcio Bentes Corrêa durante julgamento em que a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a um ex-empregado da empresa mineira V & M Florestal Ltda. A decisão assegurou ao trabalhador o exame da ação em que alega

ter sofrido danos morais.

A ação foi inicialmente considerada prescrita pela 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros (MG), diante da constatação de que foi proposta pelo trabalhador cinco anos e nove meses após seu desligamento da empresa. O órgão de primeira instância aplicou ao caso a regra constitucional que fixou o prazo prescricional trabalhista em dois anos, contados após o rompimento da relação de emprego.

O mesmo entendimento foi adotado, em seguida, pelo Tribunal Regional do Trabalho mineiro. “O art. 7º, XXIX da CF/88, fixa o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, para trabalhadores urbanos e rurais, para o exercício do direito de ação quanto a créditos resultantes da relação de trabalho”, registrou o TRT ao confirmar a prescrição.

A defesa do trabalhador recorreu ao TST sob o argumento de que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso corresponderia à previsão do art. 177 do antigo Código Civil, em vigor à época em que a ação foi proposta à Vara do Trabalho de Montes Claros. O dispositivo estabelecia o prazo geral de vinte anos para as chamadas ações pessoais (dentre elas, a que reivindicasse indenização por danos morais).

O ministro Lélío Bentes esclareceu, em seu voto, que o fato da causa ter sido ajuizada na Justiça do Trabalho não implica necessariamente a incidência da prescrição trabalhista. No caso concreto, prevalece a natureza do direito supostamente desrespeitado pelo empregador com o alegado dano moral: a honra do empregado.

A decisão da Primeira Turma apoiou-se em um precedente da Subseção de Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do TST para outro

caso, cujo relator foi o próprio ministro Lélío Bentes. Na oportunidade, confirmou-se a validade de condenação por dano moral solicitada pelo trabalhador mais de dois anos após o término do contrato.

“Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização cujo trâmite se deu na Justiça do Trabalho, não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho”, observou.

Ao aplicar o precedente ao caso concreto, o ministro do TST confirmou que o trabalhador mineiro “propôs a ação em data anterior à alteração do Código Civil do Código de 1916, sob cuja égide a prescrição incidente era de vinte anos”. Com a conclusão, os autos retornarão à Vara do Trabalho (Montes Claros) a fim de que examine se houve ou não dano moral no curso da relação de emprego. (RR 1189/2003-100-03-00.0)

4. REGIME DE SOBREAVISO. CELULAR E MESSENGER.

O uso de celular fornecido pelo empregador não obriga o trabalhador a ficar em sua residência à disposição da empresa. Para os juízes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP), contudo, a utilização de meio de comunicação pela internet, como o "Messenger", pode dar direito ao pagamento do sobreaviso previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Este foi o entendimento aplicado pela turma no julgamento do Recurso Ordinário da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., que reformou sentença da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A vara havia condenado a Eletropaulo a pagar a um ex-empregado o adicional previsto no artigo 244, parágrafo 2º, da CLT, por obrigar o eletricitário a portar telefone celular, fora da jornada de trabalho, podendo ser convocado pela empresa a qualquer momento.

A lei considera de sobreaviso "o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. (...) As horas de 'sobreaviso', para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal".

De acordo com a juíza Lilian Lygia Ortega Mazzeu, relatora do recurso da Eletropaulo no TRT-SP, "o artigo 244, que trata do assunto, foi editado especificamente aos ferroviários, tendo sido aplicado por analogia a outras categorias funcionais".

Para a relatora, "à época de sua redação, não existiam como meios de comunicação equipamentos que hoje fazem parte de nosso dia-a-dia, sendo corriqueiro e acessível o seu uso a qualquer pessoa independente de condição financeira".

"Com a telefonia móvel, fixa e todos os outros meios de comunicação, o empregado pode ser encontrado a qualquer tempo, em qualquer lugar, independente deste estar ou não em sua casa, podendo ou não estar quer seja no convívio com sua família em momento de lazer ou mesmo laborando para outro empregador ou dispendo de seu tempo como melhor lhe aprouver", observou a juíza Lilian Mazzeu.

"Entendo, data máxima vênia, que à exceção da internet por meio de programas de comunicação tal como videoconferência ou messenger, qualquer outro meio de comunicação para fins de caracterização de 'horas de sobreaviso' é imprestável, eis que

nenhum deles efetivamente cerceia ou é fator impeditivo da liberdade de locomoção prevista pelo artigo 244 da CLT", concluiu.

Por unanimidade, a 8ª Turma acompanhou o voto da relatora, isentando a Eletropaulo do pagamento das horas de sobreaviso do ex-empregado.

RO

02105.2001.006.02.85-2